

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010521-97.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de CF, IP - 219/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara,

Origem: 219/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Icaro Willian de Moraes Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 15 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, o réu Icaro Willian de Moraes, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pelo MM. Juiz foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi o réu interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Tribunal de Portal e-SAJ do Justica de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "ÍCARO WILLIAN DE MORAES, é

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

processado por violar o art. 180, "caput", do Código Penal; é dos autos que na data de 02 de julho do ano 2017, por volta das 19h:35 minutos, nesta cidade, desconhecidos praticaram crime de roubo contra a vítima Júlio Cesar Perez, oportunidade em que subtrairam dentre outros objetos um aparelho celular Motorola Moto G, na cor preta (BO a fls. 17/18). Em data de 31 de agosto do ano 2017, por volta das 13h:58min, policiais militares em patrulhamento efetuaram a abordagem de ICARO, na rua Maurício Galli, nº 4499, nesta cidade, oportunidade em que, em poder do mesmo, lograram apreender o celular citado, que logo identificaram produto do roubo. Segundo o apurado, na data dos fatos os policiais militares foram acionados a comparecer nesse local, ante notícia de que ali havia quatro pessoas em atitude suspeita. Chegando ao local, abordaram ICARO na posse do celular. Indagado, ele alegou que havia comprado o celular de um desconhecido, do qual não souber indicar nome, características ou local onde seria encontrado, pela quantia de R\$ 100,00; disse, ainda, que pagaria outros R\$ 50,00 após receber a nota fiscal. Apuraram, então, que em data incerta, entre 02 de julho e 31 de agosto do ano 2017, em transação realizada nesta cidade, em local incerto, o réu adquiriu o aparelho, ciente de que era produto de crime. A vítima foi ouvida e confirmou o furto do aparelho; tempos depois foi até a Delegacia, onde lhe foi apresentada uma pessoa em cuja posse fora apreendido seu celular, a qual, contudo, não reconheceu como autor do crime antecedente; obteve a devolução do aparelho. De igual modo as testemunhas ouvidas ratificaram a denúncia. Interrogado, Icaro afirmou ter adquirido o aparelho, mas negou conhecimento da origem; disse que o adquiriu de um elemento desconhecido, por 150 reais; pagou 100 reais e ficou de pagar 50 quando da apresentação da nota, o que não ocorreu; uma semana depois foi detido e não teve mais contato com a pessoa. O aparelho foi avaliado a fls. 46, em R\$ 400,00. Foi apreendido e entregue a vítima, de acordo com auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e auto de entrega de fls. 44. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal, eis que os fatos denunciados restaram demonstrados. O réu admitiu a aquisição e de um elemento desconhecido, em transação que realizou sem qualquer documentação. A ciência da natureza criminosa do bem se extrai das condições em que adquirido (de pessoa desconhecida, sem qualquer documentação, na via pública e por preço bastante inferior ao seu real valor). Assim, a procedência da ação penal se impõe, com a condenação nos termos da denúncia." A

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM Juiz, *Ícaro Willian de Moraes* foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, porque, supostamente, adquirira um aparelho celular que era produto de crime. A atividade probatória da acusação se restringiu a comprovar que o objeto encontrado na posse do acusado pertencia à vítima de crime patrimonial. Contudo, competia à acusação a prova relativa ao dolo de receptar o produto de crime. Interrogado, o réu informou que não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto; inclusive ele informou ter exigido documento comprobatório da propriedade. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Por fim, a imputação dirigida ao acusado consistiria em adquirir um aparelho celular sem exigir documentação de propriedade. Referida conduta configuraria, em tese, uma ação negligente, de modo a tipificar o crime do artigo 180, §3, do Código Penal. Caso não seja acolhida a tese absolutória, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) presentes os requisitos do artigo 155, §2º do CP, na forma do artigo 180, §5º, do CP, requeiro o reconhecimento da forma privilegiada do crime, aplicando-se a pena de multa de maneira isolada; 2) fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis; 3) fixação de regime aberto, por coerência com a pena aplicada; 4) Ademais, na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos." **Pelo** MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. ÍCARO WILLIAN DE MORAES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, em data e horário incertos, no período compreendido entre os dias 02 de julho e 31 de agosto de 2017, em local indeterminado neste município de Araraquara, adquirido, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular Motorola/Moto G, na cor preta, avaliado em R\$ 400,00 e pertencente a Júlio César Perez, sabendo que se tratava de produto de crime. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/11 e 57/66), o acusado foi qualificado (pág. 23), identificado (págs. 25/28), pregressado (pág. 24) e recebeu nota de culpa (págs. 21/22 e 67/68), tendo ocorrido a soltura no dia seguinte (págs. 88/89), em razão da concessão do benefício da liberdade provisória (págs. 84/86). Recebida a peça

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acusatória de págs. 92/93, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/52), por decisão proferida em 25 de outubro de 2017 (pág. 107), o réu foi pessoalmente citado (pág. 112) e ofereceu defesa inicial (págs. 115/118), afastando-se, na sequência, a questão preliminar suscitada e o cabimento da absolvição sumária (págs. 120/122). Nesta e nas anteriores audiências de instrução designadas (págs. 160/161, 177/183 e 193), colheram-se as declarações da vítima (pág. 162) e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por ausência de prova do dolo e, subsidiariamente, pela reclassificação do fato para a modalidade culposa, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (págs. 19/20), o auto de entrega (pág. 45), o auto de avaliação (pág. 47), bem como a folha de antecedentes do acusado (pág. 80) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 81/82, 98/100 e 102). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares Thiago Pereira Marques e Paulo Vinicius Negri da Silva relataram que, acionados para averiguação de indivíduos em atitude suspeita, dirigiram-se para o local informado e abordaram o acusado, encontrando em seu poder o aparelho telefônico referido, o qual, consultado o respectivo IMEI, apuraram se tratar de produto de roubo, tendo ele alegado, de acordo com o segundo, e apesar do esquecimento do primeiro, tê-lo comprado de um desconhecido, mediante o pagamento da quantia de R\$ 100,00. Pressuposto da infração penal em voga, o roubo deste equipamento, determinante de sua origem criminosa, foi confirmado pelo ofendido Júlio César Perez na fase investigatória e em juízo, tendo ele reconhecido o aparelho apreendido em poder do réu, esclarecendo que o mesmo lhe pertencia e foi roubado do seu estabelecimento comercial. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da vítima e das testemunhas inquiridas, já que as declarações fornecidas foram, no essencial, seguras e coerentes, em ambas as fases da persecução penal, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou motivo concreto que possa justificar algum interesse em



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prejudicar gratuitamente o denunciado, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade. É certo que o réu repeliu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, assumindo que realmente comprou tal telefone móvel, junto a um indivíduo desconhecido com quem se encontrou na via pública, não sabendo informar nem o seu nome ou endereço, mediante o pagamento da quantia de R\$ 100,00 no ato e o compromisso de pagar a importância remanescente de R\$ 50,00 com a entrega da nota fiscal, o que não ocorreu, já que foi preso na semana seguinte, porém, não tinha conhecimento, nem desconfiou da procedência ilícita deste produto. Entretanto, a sua negativa restou isolada no quadro probatório disponível, não merecendo prosperar, já que as condições do indigitado negócio celebrado ensejam a convicção de que tinha ele ciência da respectiva proveniência espúria. A pesquisa do estado de consciência do agente acerca da procedência delituosa de bens por ele possuídos, por invadir sua esfera pessoal mais íntima, revela-se repleta de dificuldades. À falta de expressa confissão neste sentido, deveras rara, impõe-se verificar o comportamento exterior daquele, bem como se dedicar à análise criteriosa da realidade que exsurge dos autos, os quais, no presente caso, autorizam a conclusão de que o réu sabia que o aparelho telefônico adquirido era produto de crime. Assim é que a narrativa evasiva do mesmo a respeito das circunstâncias da obtenção da posse correspondente permitem estabelecer que tinha ciência de que se tratava de fruto de atividade delitiva. Neste sentido, demonstrou o acusado injustificável ignorância de dados qualificativos do indivíduo que teria realizado a venda do produto, sequer declinando o seu primeiro nome ou endereço, tendo se limitado a fornecer apenas característica física insuscetível de viabilizar a respectiva identificação, não se prestando nem mesmo a permitir a distinção entre pessoa real e figura de sua imaginação, a evidenciar o intuito de esconder a respectiva identidade, com a finalidade, por certo, de acobertar a ação criminosa de que proveio a aquisição do bem. Cabe ponderar, ademais, que a oferta de um equipamento que tal, sem que o vendedor exibisse a documentação pertinente ou mesmo se identificasse adequadamente, por um preço notoriamente abaixo do praticado no mercado, revelando desprendimento que se verifica usualmente apenas em relação a coisas obtidas sem esforço pessoal, transmite, a qualquer pessoa com mínimo discernimento, por mais inocente que possa ser ou queira parecer, uma tal noção, ressaltando-se que o valor que informou haver pago para transmissão da posse ampara a crença de que houve a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fixação do reduzido custo diante do conhecimento da origem criminosa da coisa. Neste contexto, impõe-se reconhecer que o réu, por todos estes elementos, sabia que o objeto que adquiriu era oriundo de ato ilícito penal, estando plenamente configurado o elemento subjetivo do tipo do crime de receptação dolosa, não tendo cabimento, logo, a desclassificação postulada da conduta para a respectiva modalidade culposa. A propósito do tema, e em abono ao vigor da posição ora adotada, assim se manifesta a jurisprudência dominante, in verbis: "Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é de sutil e difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado" (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Barbosa de Almeida - j. 28.03.1996 - RJTACrim 30/63). "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. Renato Mascarenhas - JUTACRIM 83/242). "Receptação - Agente que recebe automóvel de desconhecido para conduzi-lo a outrem -Placas adulteradas - Oculta documentação - Presunção de origem espúria - Dolo evidenciado - "O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita" (TACRIM-SP - AC - Rel. Ribeiro dos Santos - BMJ 86/15). Neste cenário, a prova oral produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre ser plenamente válida, reveste-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório, revelando de forma inequívoca o cometimento do ato ilícito atribuído à parte demandada. De se observar, ainda, a aplicabilidade do benefício previsto no § 2°, do art. 155, do Código Penal, combinando com o art. 180, § 5°, segunda parte, do mesmo diploma legal, em atenção à primariedade do réu à época e considerando que o valor correspondente não superou o montante do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, adequando-se ao limite que autoriza a admissão de sua pequenez segundo doutrina e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

jurisprudência dominantes. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal mencionado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa, anotando-se que não é admissível o respectivo recrudescimento em função da existência de outros processos em andamento ainda sem desfecho condenatório, em conformidade com a orientação consolidada na Súmula nº 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecidas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, deixo de aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, inc. I, primeira parte, do CP), uma vez que não é viável a diminuição aquém do piso nesta fase, conforme orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 231. Verificando, na sequência, a incidência da minorante destacada, diminuo a reprimenda, observando o grau de reprovabilidade do comportamento, em especial a expressão econômica do bem e a sua posterior recuperação, em 2/3 (dois terços), razão pela qual lhe imponho, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 04 meses de reclusão e multa de 03 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do acusado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "c", do citado diploma legal, o que aqui se consigna por determinação legal (art. 59, inc. III, do CP) e para a hipótese de revogação das penalidades restritivas de direitos, sobre as quais ora se discorrerá. Presentes os requisitos contemplados no art. 44, do Código Penal, substituo tal sanção, observado o disposto no respectivo § 2°, por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em consideração aos modestos rendimentos declinados, à condição de detento e à falta de outros dados seguros acerca de sua capacidade econômica. Quanto à penalidade

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pecuniária, definido o montante de 03 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em conta os mesmos informes. Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto, por este feito, ao julgamento de eventual recurso, tendo em vista que permaneceu neste estado durante todo o processo e não surgiram motivos concretos que justificassem a decretação da prisão provisória, bem como considerando a natureza da reprimenda aplicada, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar **Ícaro Willian de Moraes**, portador do R.G. nº 58.523.856-X SSP/SP (ou 71.814.990), filho de Solange Aparecida de Moraes, nascido em São Carlos/SP em 07/11/1998, por incurso no art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 03 (três) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional então vigente, com atualização monetária na forma acima estabelecida, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também a ser definida naquela sede, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Não evidenciado se tratar de instrumento ou produto de delito, autorizo a liberação dos objetos que ainda continuam apreendidos, desde que comprovada a respectiva titularidade, facultada a inutilização na ausência de pleito que tal. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a suspensa a respectiva exigibilidade, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 122). Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

ANA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pelo MM. Juiz foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: